

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 155 do Código Penal, para prever o furto qualificado pela utilização de explosivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 155.**

.....

§ 6º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez anos), e multa, se a subtração da coisa é feita com utilização de explosivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ousadia dos delinquentes chegou a tal ponto que vêm se utilizando de explosivos para abrir os terminais de auto-atendimento bancário e subtrair as cédulas que neles ficam guardadas.

Diante das inúmeras ocorrências de delitos desse tipo que vêm ocorrendo em todo o País, podemos deduzir que a pena prevista para o furto qualificado (art. 155, § 4º, do Código Penal), reclusão de dois a oito anos, além de multa, não tem sido suficiente para a esperada prevenção geral.

Em vista disso, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto, que estabelece a pena de reclusão, de quatro a dez anos, além de multa, quando o furto é praticado com a utilização de explosivo.

Certos de que essa alteração aperfeiçoa a legislação penal, pedimos aos nobres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI